## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 301, DE 2015 (MENSAGEM Nº 164, DE 2015)

Aprova o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, celebrado em Nova York, em 19 de dezembro de 2011.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado IVAN VALENTE

## I – RELATÓRIO

O então Vice-Presidente da República, Michel Temer, no exercício da Presidência, submeteu ao Congresso Nacional, nos termos dos Artigos 49, *caput* e inciso I, e 84, *caput* e inciso VIII, da Constituição Federal, a Mensagem nº 164, datada de 27 de maio de 2015, acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial nº 00051/2015 MRE MDS MJ SDH, datada de 4 de fevereiro de 2015.

Referida mensagem solicita a ratificação pelo Poder Legislativo do texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, celebrado em Nova York, em 19 de dezembro de 2011.

Cuidando-se de instrumento adotado na referida data durante a  $66^{\underline{a}}$  Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo a um Procedimento de Comunicações foi solenemente aberto a

assinaturas, ratificações e adesões em Genebra, Suíça, em 28 de fevereiro de 2012, momento em que foi subscrito pela República Federativa do Brasil.

Esse protocolo entrou em vigor no ordenamento jurídico internacional há um ano em 14 de janeiro de 2014, três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação na Secretaria Geral das Nações Unidas. Em nosso País, transcorrido pouco mais de um ano de sua entrada em vigor no sistema jurídico internacional e de três anos após ter sido assinado pelo País, foi o texto respectivo, em obediência aos ditames do inciso I do art. 49 da Constituição Federal de 1988 combinado com o seu art. 84, inciso VIII, submetido à aprovação pelo Congresso Nacional.

Referido instrumento, conforme ressaltado na Exposição de Motivos Interministerial nº 00051/2015 MRE MDS MJ SDH, datada de 4 de fevereiro de 2015, "cria procedimento de comunicações individuais para que o Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU (CDC) receba petições que tratem de violações à Convenção sobre os Direitos da Criança, ao Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil e ao Protocolo Facultativo sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados". Ainda segundo o que é mencionado na referida exposição de motivos, "O CDC poderá, ainda, investigar casos de violações graves e sistemáticas dos direitos da criança, inclusive por meio de visita a um Estado parte, caso haja o seu consentimento".

O mencionado ato internacional é multilateral, tendo sido adotado no âmbito do sistema de direitos humanos da Organização das Nações Unidas, e é composto por um texto normativo de vinte e quatro artigos, agrupados em quatro capítulos e precedidos por um preâmbulo.

Enuncia-se a partir daqui, em síntese, as normas fixadas pelo aludido tratado internacional.

A **Parte I** do texto normativo em avaliação denomina-se **Disposições Gerais** e é composta por quatro diferentes artigos (artigos 1 a 4):

 Artigo 1 - denominado Competência do Comitê dos Direitos da Criança e composto por três parágrafos, prevê que os Estados-parte reconhecem a competência do Comitê nos termos do estatuído no protocolo, ficando vedado ao Comitê exercer competência quanto à violação de direitos estabelecida em instrumento do qual o Estado denunciado não seja parte, assim como receber comunicação relacionada a Estado que não tenha aderido ao protocolo em comento;

- 2) Artigo 2 intitulado Princípios gerais que regem as funções do Comitê, determina que a atuação do Comitê será regida pelo princípio do interesse superior da criança, conforme traduzido na versão oficial para o português, também se considerando os seus direitos e opiniões próprias, devendo-se dar a esses dados o peso devido, de acordo com a idade e a maturidade da criança;
- 3) Artigo 3 chamado de Regras de procedimento, nele são estabelecidas, em dois parágrafos, normas a serem seguidas pelo Comitê ao desempenhar as funções previstas no protocolo, inclusive no que concerne а adotar procedimentos que sejam consentâneos à faixa etária e ao desenvolvimento da criança, assim como às salvaguardas a serem adotadas para evitar a manipulação da criança por quem quer que atue em seu nome, podendo, inclusive, recusar-se Comitê examinar 0 а comunicação que lhe tenha sido submetida, caso considere que tal comunicado não sirva aos interesses primordiais da criança;
- 4) Artigo 4 composto também por dois parágrafos e referente a *Medidas de proteção*, por seu intermédio se comprometem os Estados-parte a tomar as medidas preventivas apropriadas a fim de garantir que pessoas sob sua jurisdição não sofram violações de direitos humanos, nem sejam objeto de maus-tratos ou de intimidação por terem feito comunicação ou cooperado com o Comitê, vedando-se a revelação de identidade de indivíduos ou de grupo de indivíduos interessados sem o seu consentimento expresso.

A Parte II do texto do protocolo intitula-se *Procedimento* de *Comunicações* (para a sua apresentação), sendo composta por oito diferentes artigos (artigos 5 a 12):

- 1) Artigo 5 denominado Comunicações Individuais, é composto por dois parágrafos, em que se aborda a legitimidade ativa para esse procedimento, por aqueles que se considerem vítimas de violações de direitos, tanto segundo a Convenção, quanto nos do Protocolo Facultativo à Convenção referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil ou do Protocolo Facultativo à Convenção referente ao envolvimento de crianças em conflitos armados. além da necessidade consentimento da pessoa ou do grupo de pessoas em nome de quem o comunicado é feito;
- 2) Artigo 6 intitulado na tradução para o idioma português como *Medidas Provisórias* (que, em nosso sistema jurídico, é outro instituto jurídico com conotação legislativa específica segundo a previsão constitucional), refere-se à solicitação de que sejam tomadas medidas de tutela urgentes, em caráter excepcional, a fim de se evitar danos irreparáveis à vítima ou às vítimas das alegadas violações, ou seja, o dispositivo é referente a medidas cautelares emergenciais inadiáveis e essenciais à proteção do bem jurídico tutelado, que, ao serem pleiteadas pelo Comitê ao Estado requerido, não implicam qualquer julgamento prévio do Comitê, tanto no que se refere aos juízos de admissibilidade, quanto de mérito;
- 3) Artigo 7 composto por oito parágrafos, refere-se à Admissibilidade da matéria para apreciação pelo Comitê, o qual faz ao postulante as seguintes exigências formais: (1) a comunicação não pode ser anônima; (2) tem de ser feita por escrito; (3) não pode constituir abuso do direito de apresentar comunicações ou ser incompatível com os dispositivos

da convenção anteriormente aludida ou de seus protocolos facultativos referidos; (4) não pode se referir a uma questão que já tenha sido examinada pelo Comitê ou que tiver sido ou estiver sendo examinada sob outro procedimento internacional de investigação ou solução; (5) não pode apresentada sem que tenham sido esgotadas as instâncias existentes no âmbito interno dos países requeridos; (6) as comunicações não podem ser manifestamente infundadas ou estarem fundamentadas de forma insuficiente; (7) não podem se referir a fatos anteriores à entrada em vigor do protocolo no país requerido ou ser extemporâneas (ou seja, apresentadas após decorrido um ano esgotamento dos recursos internos disponíveis no Estado-membro, exceto nas hipóteses em que comprove o autor ter sido impossível fazê-lo nesse prazo);

- 4) Artigo 8 pertinente à Transmissão da Comunicação, composto por dois parágrafos, referese ao processamento da comunicação recebida, nele estipulando que, exceto quando o Comitê considerar determinada comunicação inadmissível, deixando de mencioná-la ao Estado-parte requerido, o Comitê encaminhará qualquer denúncia recebida, o mais brevemente possível e de modo confidencial, ao conhecimento do Estado-parte requerido, que deverá submeter ao Comitê a sua resposta tão rapidamente quanto possível e no prazo máximo de seis meses;
- 5) Artigo 9 denominado de Solução Amistosa e composto por dois parágrafos, aqui o Comitê compromete-se a colocar seus bons ofícios à disposição das partes interessadas no sentido de se conseguir uma conciliação ou uma composição consensual para o conflito (em contraposição a uma solução litigiosa) fundamentada nos dispositivos e

- preceitos jurídicos da convenção mencionada, assim como dos seus respectivos protocolos facultativos;
- 6) Artigo 10 composto por cinco parágrafos e referente ao **Exame das Comunicações** submetidas ao Comitê, trata de estabelecer o seguinte: (1) o Comitê se compromete a examinar a documentação recebida, tão rapidamente quanto possível, desde que essa documentação tenha sido previamente transmitida às partes envolvidas; (2) as reuniões a serem realizadas pelo Comitê para exame de documentação recebida serão reservadas e, quando houver solicitações de medidas cautelares para a proteção dos envolvidos, o exame das solicitações pelo Comitê será feito em caráter de urgência; (3) ao examinar alegações de violações de direitos econômicos, sociais ou culturais, o Comitê avaliará a razoabilidade das medidas adotadas pelo Estado-parte denunciado nos termos do Artigo 4º da Convenção, tendo em mente que o Estado requerido tem a possibilidade de adotar um elenco variado de medidas possíveis de políticas públicas para a implementação desses direitos; (4) concluído o exame da comunicação, o Comitê transmitirá, sem demora, as suas conclusões referentes à comunicação recebida, assim como as suas recomendações, se for o caso, às partes envolvidas:
- 7) Artigo 11, composto por dois parágrafos, denominado na tradução para o português como **Seguimento** que se refere ao acompanhamento a ser feito, no Estado-parte, às decisões e recomendações do Comitê a fim de que essas determinações não sofram solução de continuidade. sendo o seguinte: estabelecido (1) os Estados-parte comprometem-se a levar em devida consideração as opiniões exaradas pelo Comitê, assim como as suas eventuais recomendações, comprometendo-se

submeter ao Comitê, por escrito, as respostas pertinentes, inclusive no que concerne às medidas que já tenham sido tomadas e aquelas outras previstas, dados que devem ser encaminhados ao Comitê com brevidade e no prazo máximo de seis meses; (2) o Estado-parte poderá ser convidado, pelo Comitê, a apresentar informações adicionais sobre quaisquer medidas tomadas sentido no implementar eventual acordo de conciliação, inclusive, se aplicável, nos relatórios subsequentes a serem submetidos pelo Estado-parte em cumprimento ao Artigo 44 da convenção aludida ou Artigo 12 do Protocolo Facultativo à Convenção referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil, ou, ainda, ao Artigo 8º do Protocolo Facultativo à Convenção referente ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados;

8) Artigo 12 - denominado Comunicações Estados e composto por quatro parágrafos, nele é estabelecido que: (1) que todo e qualquer Estadoparte do Protocolo em análise pode, a qualquer momento, declarar que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar comunicações nas quais um Estado-parte afirme que outro Estado-parte não cumpriu as suas respectivas obrigações em relação aos instrumentos mencionados dos quais esse Estado-parte denunciado seja parte e que são os seguintes: (a) a Convenção; (b) o Protocolo facultativo à Convenção concernente à venda de crianças; prostituição e pornografia infantis; (c) o Protocolo facultativo à Convenção referente ao envolvimento de crianças em conflitos armados; (2) somente se a declaração reconhecimento de expresso da competência do Comitê mencionada no parágrafo primeiro deste artigo houver sido feita tanto por Estado-parte comunicante, quanto por Estado-parte destinatário do comunicado, essas declarações serão

analisadas pelo Comitê (ou seja, para que o Comitê analise as comunicações de lesões a direitos previstas Convenção mencionada, quanto protocolos referidos, denunciante e denunciado têm de ter declarado expressamente que reconhecem a competência de análise do Comitê); (3) na hipótese de apuração dessas denúncias, o Comitê colocará à disposição dos Estados envolvidos, tanto na condição de requerente, quanto na de requerido, os seus bons ofícios para mediar as controvérsias surgidas em relação às obrigações pertinentes ao cumprimento dos atos internacionais enumerados no sentido viabilizar a mediação, a conciliação e a composição consensual do conflito entre as Partes; (4) as declarações a que se refere o parágrafo 1º (1) deste Artigo 12 deverão ser depositadas junto ao Secretário Geral das Nações Unidas que deverá noticiá-las aos demais Estados-parte; essas notificações também poderão ser retiradas pelos Estados-parte declarantes a qualquer momento, bastando, para tanto, que seja feito o comunicado diplomático pertinente a essa renúncia ao Secretário Geral das Nações Unidas; essa declaração, todavia, não acarretará prejuízo à tramitação das comunicações já efetivadas, conquanto nenhuma outra comunicação posterior ao depósito da declaração de renúncia à competência do Comitê possa ser processada, exceto caso haja uma nova declaração, em sentido contrário do Estado-parte envolvido, ou seja, admitindo a competência do Comitê.

A Parte III do texto do protocolo em apreciação intitula-se Procedimento de Investigação, sendo composta por dois artigos (artigos 13 a 14):

> Artigo 13 - um dos mais longos do texto em exame e composto por oito parágrafos, refere-se aos Procedimentos de investigação em caso de

violações graves ou sistemáticas, sendo estabelecido que: (1) em face de informações confiáveis que indiquem violações graves sistemáticas por um Estado-parte à Convenção ou aos seus Protocolos referidos, o Comitê convidará o Estado-parte requerido a cooperar no exame das informações recebidas pelo Comitê e a apresentar ele próprio ao Comitê, sem demora, as suas observações a respeito das denúncias formuladas; (2) logo que sido reunido 0 conjunto de informações disponíveis relativas a uma denúncia recebida, competirá ao Comitê designar um ou mais de seus membros para conduzir a investigação pertinente que, quando justificável e desde que haja consentimento do Estado-parte contra quem a denúncia tenha sido formulada, poderá incluir uma visita ao território desse Estado; (3) essas investigações serão confidenciais, buscando-se a cooperação do Estado-parte contra quem a denúncia tenha sido formulada em todas as etapas da apuração dos fatos; (4) o Comitê, após o exame das conclusões a que tiverem chegado os investigadores designados, deverá transmitir a sua posição a respeito, juntamente com os comentários e recomendações pertinentes, ao Estadoparte envolvido; (5) o Estado-parte envolvido deverá, tão brevemente quanto seja possível e no prazo máximo de seis meses a contar do recebimento das conclusões, observações e recomendações Comitê, submeter, em resposta, as suas próprias observações ao Comitê, a fim de que seja assegurado o contraditório na apuração dos fatos; (6) o Comitê tem a faculdade de, após concluídas as investigações encetadas nos termos do parágrafo 2º do Artigo 13 e após consulta prévia ao Estado-parte requerido, incluir um sumário dos resultados do procedimento no relatório que, nos termos Artigo 16 do Protocolo, deverá ser por ele apresentado à Assembleia Geral das Nações Unidas a cada dois anos; (7) segundo o

previsto no parágrafo 7º deste artigo, há previsão de mecanismo explícito de reserva, a ser aposto quando da assinatura, adesão ou ratificação do instrumento, facultando-se aos Estados-parte, nesses momentos especificados no texto. negar ao Comitê competência prevista no Artigo 13, referente apuração de denúncias relativas a qualquer um ou a todos os instrumentos arrolados no parágrafo 1º desse mesmo artigo (quais sejam a Convenção sobre os Direitos da Criança e os seus dois protocolos (8)declaração pertinente facultativos); а formalização de reserva, prevista no parágrafo 7º deste artigo, poderá ser retirada a qualquer momento, bastando, para tanto, que notificação diplomática seja encaminhada ao Secretário Geral das Nações Unidas;

2) Artigo 14 - composto por dois parágrafos, refere-se ao acompanhamento dos resultados do procedimento de investigação (tendo seu título sido traduzido como Seguimento do procedimento de investigação) e assim pode ser sintetizado: (1) no primeiro parágrafo, prevê-se, para o Comitê, a faculdade de, transcorrido o prazo de seis meses da conclusão do procedimento averiguador, nos termos do parágrafo 5º do Artigo 13, convidar o Estado-parte requerido a informá-lo em relação às medidas já adotadas, assim como daquelas outras que pretenda adotar esse Estado em resposta a investigação realizada com base no artigo 13 do protocolo em exame; (2) no segundo parágrafo, dá-se ao Comitê a faculdade de convidar o Estado-parte requerido a apresentar informações adicionais em relação a medidas que tenha adotado em face de investigação realizada com base no Artigo inclusive, a juízo do Comitê, em relação aos relatórios subsequentes que venham a ser apresentados, nos termos do Artigo 44 da Convenção referida, do Artigo 12 do Protocolo Facultativo à Convenção em Relação à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia

Infantis, ou, ainda, do Artigo 8 do Protocolo Facultativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, conforme for o caso.

A **Parte IV** do texto em análise é referente às **Disposições Finais** desse texto internacional, sendo a sua seção normativa mais alentada, e é composta por dez artigos (Artigos 15 a 24):

- 1) Artigo 15 denominado Assistência e cooperação internacionais, nele se prevê a possibilidade, mediante consentimento prévio do Estado-parte interessado. de que o Comitê transmita organismos especializados da ONU opiniões investigações comunicações relativas а investigações que indiquem a necessidade de assistência ou assessoramento técnico a esse Estado;
- 2) Artigo 16 intitulado Relatório para a Assembleia Geral, refere-se à obrigação cogente de o Comitê apresentar à Assembleia Geral da ONU, a cada dois anos, nos termos do parágrafo 5º do artigo 44 da Convenção mencionada, relatório circunstanciado contendo um resumo das atividades desenvolvidas;
- 3) Artigo 17 denominado *Divulgação* e *Informação* sobre o Protocolo Facultativo, nele se prevê, para a obrigação de dar ampla Estados-parte, divulgação ao conteúdo normativo do Protocolo, assim como facilitar 0 acesso às opiniões recomendações do Comitê, de modo especial àquelas que digam respeito a esse Estado, informações estas a serem disponibilizadas tanto a adultos como a crianças em formato adequado e acessível inclusive àqueles com deficiência;
- Artigo 18 intitulado Assinatura, ratificação e adesão, aqui se abordam os procedimentos necessários para tais finalidades;

- 5) Artigo 19 pertinente à *Entrada em vigor do instrumento*, nele se estabelece: (1) no primeiro parágrafo, que o início de sua vigência na ordem internacional se dará três meses após a entrega do décimo instrumento de ratificação, fato que ocorreu em 14 de abril de 2014; (2) no segundo parágrafo, que a data de início da entrada em vigor do instrumento no âmbito interno dos países ocorrerá também depois de decorrido o período de três meses após o Estadoparte ter depositado o instrumento de ratificação;
- 6) Artigo 20 dispõe-se aqui a respeito de Violações ao Protocolo ocorridas após a sua entrada em vigor, deliberando-se que (1) só poderão ser processadas pelo Comitê aquelas verificadas no Estado-parte após o instrumento entrar em vigor, (2) prazo também considerado para a exigibilidade de obrigações desse Estado em relação ao Comitê;
- 7) Artigo 21 intitulado Emendas, nele se delibera que qualquer Estado signatário poderá propor emendas ao Protocolo, (1) apresentando eventuais propostas ao Secretário Geral das Nações Unidas (2) que as comunicará aos demais, (3) pedindo-lhes que se manifestem em relação à conveniência de se reunirem para avaliar a proposta de alteração; (4) no prazo de quatro meses a partir desse comunicado, (5) devendo, para tanto, pelo menos um terço dos Estados-parte ao Protocolo se manifestar a favor dessa reunião para que a proposta apresentada logre ser examinada; (6) em caso afirmativo, o Secretário Geral, sob os auspícios das Nações Unidas, convocará a reunião; (7) qualquer proposta que, nessa reunião, seja aprovada por no mínimo dois terços dos Estados-parte presentes com direito a voto, (8) será encaminhada ao Secretário Geral para que a submeta à Assembleia Geral das Nações Unidas e, (9) em caso de aprovação pela Assembleia Geral, (10) a emenda

aprovada será submetida aos Estados-parte para os procedimentos referentes à respectiva aceitação e subsequente processo de inserção em seus sistemas jurídicos nacionais, seguindo-se normas específicas expressas concernentes à respectiva entrada em vigor;

- 8) Artigo 22 pertinente à Denúncia do instrumento, convenciona-se, em seus dois parágrafos, que (1) qualquer Estado-parte poderá, a qualquer tempo, denunciar o instrumento, por notificação diplomática escrita ao Secretário Geral das Nações Unidas, que passará a ter efeito um ano após a data do recebimento da notificação pelo Secretário Geral; (2) a denúncia, todavia, não afetará a continuidade da aplicação das previsões Protocolo do às comunicações efetivadas nos termos dos Artigos 5 ou 12 do instrumento ou de qualquer investigação iniciada nos termos do Artigo 13;
- 9) Artigo 23 refere-se (1) ao Depositário do instrumento, que será o Secretário Geral das Nações Unidas, assim como (2) às notificações de competência (e notificação pelo) do Secretário Geral, quais sejam os comunicados relativos à assinaturas, ratificações e adesões ao Protocolo, data de entrada em vigor do instrumento e eventuais denúncias;
- 10) Artigo 24 confere fechamento ao texto, deliberandose aqui a respeito dos idiomas oficiais do Protocolo, quais sejam o árabe, o chinês, o espanhol, o francês, o inglês e o russo, ficando o Secretário Geral incumbido de transmitir cópias certificadas do texto do protocolo a todos os Estados.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 164, de 2015, foi distribuída à Comissão de

Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a esta Comissão de Seguridade Social e Família, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional deliberou, no exercício de sua competência regimental, pela aprovação da mensagem nos termos de projeto de decreto legislativo (identificado como Projeto de Decreto Legislativo nº 301, de 2015) que se dirige a aprovar o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, celebrado em Nova York, em 19 de dezembro de 2011.

A tramitação da referida proposição (Projeto de Decreto Legislativo nº 301, de 2015) aponta para o regime de urgência, devendo se sujeitar à apreciação pelo Plenário.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ao examinar a matéria (Projeto de Decreto Legislativo nº 301, de 2015) previamente a esta Comissão em virtude do regime de sua tramitação, deliberou, nos termos regimentais, por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alíneas "t" e "u", do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que tratem do direito relativo à família, à mulher, ao nascituro, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência.

E, como o texto do protocolo em tela e, por conseguinte, também o projeto de decreto legislativo de ratificação dizem respeito ao direito da criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito deles se manifestar.

Nesta esteira, passemos ao exame do conteúdo emanado do mencionado projeto de decreto legislativo e do texto do protocolo submetido à aprovação pelo Congresso Nacional.

Esse mencionado protocolo, que é subsidiário e complementar à Convenção sobre os Direitos da Criança e diz respeito também a outros protocolos facultativos a ela vinculados, tem natureza procedimental e instrumental e se dirige principalmente a possibilitar às crianças ou aos seus representantes legais comunicar a ocorrência de violações a um elenco de normas internacionais pertinentes à proteção dos direitos infantis ao Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, naqueles casos em que o sistema legal nacional falhar em prover solução adequada para as violações, momento a partir do qual o Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança passa a ter competência para investigá-las e pode solicitar aos Estados-membros que tomem as providências necessárias, desde que tenham aderido à Convenção sobre os Direitos da Criança e ao protocolo que estamos a examinar.

O protocolo em análise prevê também a possibilidade de que o Comitê dos Direitos da Criança, por iniciativa própria e sem necessidade da mediação de uma queixa, inicie um procedimento de investigação sobre supostas violações graves ou sistemáticas dos direitos enunciados na Convenção e seus protocolos por um Estado-parte.

Constitui, sob tais aspectos, importante mecanismo que traz a lume mais uma ferramenta, no arcabouço jurídico internacional, para a proteção dos direitos da criança.

Destaque-se que o instrumento em análise permitirá que crianças vítimas de violência sejam ouvidas em nível internacional, assegurando-se a responsabilização dos Estados, o que contribuirá para a elevação do acesso à reparação adequada, que é de grande importância para a reabilitação e recuperação das crianças lesadas.

Além disso, é induvidoso que a sua aplicação terá o condão de propiciar que os Estados examinem de modo mais acurado seus sistemas de proteção e judiciários internos a fim de aprimorá-los no intuito de permitir a implementação mais efetiva dos direitos da criança.

De outra parte, mesmo que, para a sua utilização, o protocolo em exame dependa que os Estados, contra quem eventuais comunicados ou denúncias venham a ser feitos, tenham-no ratificado ou mesmo anuído à possibilidade de ação do aludido Comitê, o que o torna, de certa forma, um instrumento de mediação apenas, afigura-se tal ato o

mecanismo processual internacional possível neste momento e tende a se tornar um importante marco na luta contra a violência e os abusos contra as crianças, eis que, a partir de sua inserção nos direitos internos dos países, surge a possibilidade de, com a colaboração do Estado em que a lesão tenha ocorrido, ser processada eventual comunicado ou denúncia e serem averiguados os fatos relatados.

Assim, do ponto de vista da competência desta Comissão, no que concerne ao mérito da matéria, considerando que o texto do protocolo também guarda sintonia com a doutrina constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente e o espírito de leis como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e vem se somar às demais normas de proteção vigentes, afigura-se merecedor de aprovação deste Congresso Nacional o projeto de decreto legislativo de sua ratificação em apreço.

Diante do exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 301, de 2015.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2016.

Deputado IVAN VALENTE Relator

2016-13319